



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.001589/2005-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.232 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2016
Matéria CIDE
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A (PETROBRÁS)
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/09/2002

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MERO ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PROVIMENTO DO RECURSO SEM EFEITO INFRINGENTE.

A ementa de um acórdão não deve retratar questão abordada no voto a título de *obiter dicta*, devendo, em verdade, limitar-se a resumir apenas a *ratio decidendi* do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração sem caráter modificativo para retificar a ementa do acórdão embargado. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar os autos, transcrevo abaixo o relatório do acórdão embargado, o qual adoto como meu nos seguintes termos:

Cuidas-se de recurso voluntário contra acórdão da Segunda Turma da DRJ São Paulo – SPO que por unanimidade de votos considerou procedente o lançamento em razão de ter a Recorrente em 07/12/2004 intimada a comprovar o recolhimento da CIDE – combustível referente a importação constante à folha 03 (DI 02/08514494) e não comprovou.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 24/09/2002

DEVIDA A CIDE SOBRE OS GASES LIQUEFEITOS DE PETRÓLEO: BUTANO E PROPANO.

A multa pela falta de recolhimento deve ser mantida, uma vez que após a publicação da IN 219/2002, foi esclarecida, sem margem a dúvidas, a hipótese de ocorrência do fato gerador no caso em questão. Sem que houvesse por parte do contribuinte, o recolhimento do tributo devido.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 72 a 91, onde resumidamente alega:

“Em suma, resta indubitosa a nulidade do auto de infração em análise, visto que se fundamenta em instrução normativa absolutamente ilegal, que excede os limites impostos pela lei 10.336/01, determinando a incidência da CIDE sobre gases diversos daqueles previstos no texto legal e prevê retroatividade de seus termos, o que se mostra vedado em nosso sistema.

Portanto, no caso apresentado não houve qualquer ato praticado pela empresa que fosse contrário às determinações legais devendo o presente Recurso Voluntário ser totalmente provido, com a consequente declaração de nulidade do auto de infração em questão, dadas as ilegalidades apontadas.

Nestes termos, requer seja recebido, conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se a decisão proferida no âmbito da DRJ, para determinar a insubsistência do Auto de Infração lavrado, bem como sendo determinada o prosseguimento dos despachos aduaneiros nas DI nº 02/08514494, por ser medida de rigor.

(...).

2. Uma vez processado o citado Recurso Voluntário, a então turma julgadora (3101), por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE

Data do fato gerador: 24/09/2002

DEVIDA A CIDE SOBRE OS GASES LIQUEFEITOS DE PETRÓLEO: BUTANO E PROPANO

Incidência prevista na Lei n 10.336, de 19 de dezembro de 2001, regulamentada pelas INs 107 e 219 de 2001.

INCOMPETÊNCIA DO CARF não é competente para se pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei tributária Sumula n. 02.

TAXA DE JUROS SELIC

A partir de 1 de Abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais Sumula n.04.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

3. Devidamente intimado do acórdão n. 3101-001.576, o contribuinte interpôs, tempestivamente, embargos de declaração, tendo por escopo sanar suposta contradição do referido acórdão com base nos seguintes fundamentos:

Neste contexto, a embargante suplica o reconhecimento de inegável dupla ilegalidade na IN SRF 219/2002, qual seja: (i) a ampliação do âmbito de incidência da Lei nº 10.336/01 através de ato infralegal; e (ii) a determinação da aplicação a fatos geradores anteriores a esta “ampliação” indevida.

Com efeito, trata-se de pedido de reconhecimento da ilegalidade da IN SRF 219/2002 frente aos princípios gerais que regem a atuação da Administração Pública insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Importante atentar ainda para o fato de que, ainda que se queira dar caráter meramente interpretativo à IN SRF 219/2002, ainda assim a sua aplicação somente se demonstraria possível aos fatos geradores posteriores à sua publicação, nos termos do art. 146 do CTN c/c art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/1999, *in verbis*:

(...).

Todavia, o acórdão embargado limitou-se a rechaçar as alegações acima unicamente sob o argumento de que, com base no enunciado da Súmula nº 2 do CARF, este Eg. Conselho *"não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária"*.  

Ora, não se trata de exame constitucional da previsão contida na IN SRF 219/2002, mas sim de violação aos próprios princípios gerais da Administração Pública trazidos pela Lei nº 9.784/1999, os quais não só podem como devem ser adotados como parâmetro de incidência das normas infralegais nos julgamentos realizados por este Eg. Tribunal Administrativo.

O afastamento das alegações aduzidas pela embargante em seu Recurso Voluntário sob o argumento de impossibilidade de exame constitucional quando na verdade se requereu a declaração de ilegalidade da IN SRF 219/2002 resulta em flagrante **contradição** no acórdão embargado, razão pela qual se requer a sua integração mediante a análise do Recurso Voluntário interposto com base no ordenamento pátrio infraconstitucional vigente.

4. Diante do término do mandato da então Relatora do caso, Conselheira *Valdete Aparecida Marinheiro*, o presente processo foi redistribuído eletronicamente, cabendo a mim a função de relatar os Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

6. O recurso em julgamento atende os pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

7. Conforme exposto no relatório aqui desenvolvido, a Recorrente alega que haveria suposta contradição no presente julgado, uma vez que a Recorrente teria aduzido como causa de pedir em seu Recurso Voluntário a ilegalidade da IN SRF n. 219/02 *vis a vis* do disposto no art. 3º, inciso V da lei n. 10.336/01¹. Ocorre que, ainda segundo o contribuinte, o

¹ "Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:
(...).

V gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e

DocVine - Sistema de Gestão de Documentos - 05/09/2016 14:05:00

Autenticado digitalmente em 30/08/2016 por DIEGO DINIZ RIBEIRO, Assinado digitalmente em 05/09/2016

por DIEGO DINIZ RIBEIRO, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 21/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

acórdão embargado teria, de forma contraditória, partido do pressuposto que no Recurso Voluntário o contribuinte teria pretensamente adotado como causa de pedir próxima a inconstitucionalidade da IN SRF n. 219/02 em face do disposto nos arts. 149 e 177, ambos da *Magna Lex*, o que, por sua vez, teria suscitado a convocação da Súmula n. 02 deste Tribunal Administrativo para a resolução do caso.

8. De fato, a simples leitura da ementa do acórdão embargado poderia precipitar a conclusão alcançada pela Embargante, ou seja, de que o fundamento do r. acórdão recorrido teria sido a citada súmula pretoriana. Todavia, a interpretação de uma decisão de caráter judicativo, como aquelas desenvolvidas por este Tribunal, não pode ter como base apenas a ementa de um julgado, que nada mais é do que o seu resumo. Em verdade, o que determina referida interpretação é o voto que resolveu a demanda, em especial a *ratio decidendi* dele extraída.

9. Partindo, pois, de tal premissa, insta desde já destacar que quando a então Relatora do caso, **em seu voto**, fez menção à Súmula n. 02 deste Tribunal Administrativo assim agiu a título de *obiter dicta* e não a título de *ratio decidendi*. Tal questão fica ainda mais claro quando se faz a leitura do **voto** embargado e se percebe que a questão levantada pelo contribuinte (ilegalidade da IN SRF n. 219/02 *vis a vis* do disposto no art. 3º, inciso V da lei n. 10.336/01) foi devidamente abordada e rechaçada pela decisão questionada. É o que se observa dos seguintes trechos:

(...).

A IN/SRF 107, de 2001, a meu ver, não ampliou a incidência da CIDE e nem modificou as suas alíquotas; apenas dispôs quanto ao modo como os produtos devem ser informados na Declaração de Importação-DI, no tocante à unidade de medida estatística e aos códigos da nomenclatura Comum do Mercosul-NCM que devem ser utilizados, dentre outras normas de procedimento.

Quanto a IN/SRF 219, de 2002, complementando a IN/SRF 107, informa os códigos da NCM e respectivas unidades de medida estatística de outras mercadorias classificadas como gás liquefeito de petróleo a serem indicados na DI.

Não há dúvidas de que os butanos e propanos pertencem ao grupo “gás liquefeito de petróleo” de acordo com os seguintes códigos da NCM:

**“2711 GÁS DE PETRÓLEO E OUTROS
HIDROCARBONETOS GASOSOS**

2711.1 Liquefeitos

2711.11.00 Gás natural

2711.12 Propano

2711.12.10 Bruto

2711.12.90 Outros

2711.13.00 Butanos

2711.14.00 Etileno, propileno, butileno e butadieno

2711.19 Outros

2711.19.10 Gás liquefeito de petróleo (GLP)

2711.19.90 Outros”

Verifica-se, assim, que o “gás liquefeito de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, citados na posição 2711, constitui um gênero do qual são espécies várias mercadorias, dentre elas, o “gás liquefeito de petróleo (GLP), a que se refere o código 2711.19.10, além de outras, como os butanos liquefeitos (2711.13.00), o propano bruto (2711.12.10), o etileno (2711.14.00) etc.

A Lei 10.336/01 abrange qualquer gás incluído dentro do grupo “Gás Liquefeito de Petróleo, não apenas a mercadoria descrita no código 2711.19.10, pois, se essa fosse a intenção do legislador, a norma legal teria feito menção expressa à sigla “GLP” ou à expressão “gás de cozinha”.

(...) (grifos nosso).

10. Do trecho alhures transcrito é possível extrair que o acórdão embargado não faz qualquer menção a respeito de uma eventual inconstitucionalidade da IN SRF n. 219/02. O caso é julgado levando em consideração exatamente a causa de pedir próxima desenvolvida pela Recorrente, só que no sentido de rechaçá-la.

11. Assim, as alegações alhures atestam o nítido inconformismo da Embargante em relação ao mérito da decisão embargada, bem como sua intenção de obter a reforma do julgado pela mesma instância em que foi proferido, para o que não se presta, como regra, o recurso ora manejado.

12. Quando muito, o que se poderia alegar é a existência de um erro material no julgado, haja vista constar na sua ementa menção a Súmula n. 02 deste Tribunal sem que tal questão conformasse, no caso em concreto, o comando normativo da decisão aqui tratada. Como já afirmado alhures a ementa é um resumo do que fora julgado. Logo, deve retratar, na medida do possível, a *ratio decidendi* da decisão exarada e não manifestações externadas a título de *obiter dicta*, exatamente como ocorreu no presente caso em relação a já citada súmula pretoriana.

13. Dessa feita, para evitar qualquer outra celeuma em relação ao acórdão aqui embargado, reconheço o citado erro material, devendo a ementa do presente julgado passar a ter a seguinte redação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE

Data do fato gerador: 24/09/2002

DEVIDA A CIDE SOBRE OS GASES LIQUEFEITOS DE PETRÓLEO: BUTANO E PROPANO

Incidência prevista na Lei n 10.336, de 19 de dezembro de 2001, regulamentada pelas INs 107 e 219 de 2001.

Processo nº 11128.001589/2005-66
Acórdão n.º 3402-003.232

S3-C4T2
Fl. 245

TAXA DE JUROS SELIC

A partir de 1 de Abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais Sumula n.04.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Dispositivo

14. *Ex positis*, **dou provimento** aos presentes **embargos de declaração, sem caráter infringente**, apenas para reconhecer a existência do erro material aqui apontado, de modo que a ementa do acórdão recorrido passe a constar com a redação proposta no presente voto.

15. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator